

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012349/98-49
Recurso nº 251.371 Voluntário
Acórdão nº 3301-00,481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA.
Recorrida DRI-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1991 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 30/09/1995

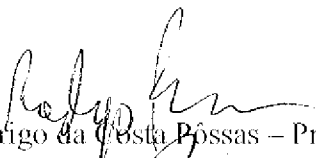
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PAGA SOB A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE

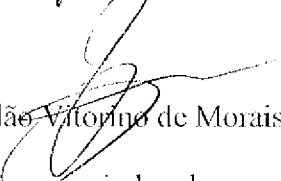
O pagamento da contribuição para o PIS, em montante integral ao devido nos termos da legislação então vigente e cuja aplicação ainda não fora afastada pelo Senado Federal, extingue a obrigação tributária, inexistindo amparo legal para lançamento de diferenças apuradas nos termos da legislação revigorada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que se cancele o crédito tributário, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Suplente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ São Paulo, SP, acórdão nº 5.602, às fls. 323/331, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de junho de 1991 a fevereiro de 1992 e abril de 1992 a setembro de 1995.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores da contribuição pagos e/ ou declarados e os apurados pelo autuante com base na escrituração contábil e fiscal da recorrente pelo fato de ela ter apurado e pagado a contribuição nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, ao invés de o fazê-lo de conformidade com as Leis Complementares (LCs) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 229/253, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário correspondente ao período de competência de junho a maio de 1993; e, no mérito, que, apurou e recolheu a contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, extinguindo os créditos tributários nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º; assim não está sujeita ao pagamento das diferenças pela aplicação das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim ementado.

“PIS – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA

Diante da suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução 49/95 do Senado Federal, é aplicável o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73 ”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 338/366, requerendo, a sua reforma a fim de que seja julgado improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

De acordo com o termo de verificação fiscal às fls. 204/206, parte integrante do auto de infração, as parcelas lançadas e exigidas por meio do lançamento em discussão correspondem às diferenças entre os valores da contribuição, apurados e pagos, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) e aqueles que seriam devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

Ora, o fato de o Senado Federal ter suspenso a execução daqueles Decretos-lei, restabelecendo as normas fixadas pelas LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, não obriga o contribuinte a pagar a diferença de 0,65 % para 0,75 %. Os lançamentos e os recolhimentos efetuados por ele com base naqueles diplomas, então vigentes, quitaram integralmente as contribuições devidas, desobrigando-o de quaisquer complementos.

Neste caso deve-se observar o princípio da segurança jurídica, pois o contribuinte agiu de acordo com a legislação então vigente ainda não declarada inconstitucional. Exigir diferenças de tributos em face da inconstitucionalidade lei declarada posteriormente aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte de acordo a lei então vigente e editada pelo Estado constitui penalidade a ele por um erro ou infração que não cometeu.

Também, tal entendimento está implícito no art. 18 da Medida Provisória nº 1.973, de 10 de dezembro de 1999, *in verbis*:

Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas

Portanto, considerados válidos os atos praticados à época em que a observância dos decretos-lei era exigida, não há que se falar em lançamento de diferenças de contribuições para o PIS.

O entendimento acima externado coincide com o da administração da Secretaria da Receita Federal (SRF), consubstanciado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N.º 156, de 7 de maio de 1996, item “e”, *verbis*:

e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

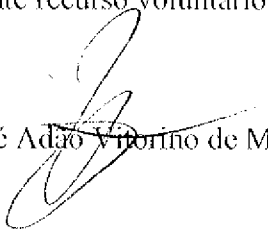


Resp Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF n.º 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores (grifei)

Assim, a infração apontada a título de insuficiência de recolhimento, em relação aos valores da contribuição devida nos termos das LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, concernente aos períodos em que vigoraram os indigitados Decretos-lei, não pode subsistir por desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento do presente recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes